

# O que muda para as empresas e para os trabalhadores em 2018?

**Inês Beato e Rita dos Reis Louro**

Advogadas da GA\_P, Portugal

**Ana Paula Basílio**

Responsável pela área de Fiscal da GA\_P, Portugal

---

Com a aprovação do Orçamento de Estado para 2018, entraram em vigor um conjunto de normas com particular impacto na determinação do valor e na tributação da remuneração dos trabalhadores, nas prestações de desemprego e ainda em matéria de contribuições para a Segurança Social. As alterações aprovadas no Orçamento de Estado entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

No início do mês de janeiro de 2018 foram ainda publicadas outras alterações, designadamente no âmbito da participação de acidentes de trabalho e obrigações de reporte para efeitos de informação estatística, bem como no âmbito do regime contributivo dos trabalhadores independentes.

## Alterações em matéria laboral

### 1. Atualização do salário mínimo nacional

O salário mínimo nacional é atualizado de 557,00 € para 580,00 €. Com efeitos a 1 de janeiro de 2018, as remunerações de trabalhadores que prestem trabalho a tempo completo deverão cumprir o mínimo ora estabelecido, ressalvados os casos de trabalhador praticante, aprendiz, estagiário ou formando em situação de formação certificada e de trabalhador com capacidade de trabalho reduzida, dentro dos condicionalismos previstos na lei.

No caso de trabalhadores contratados a tempo parcial, o empregador pode estabelecer uma remuneração inferior, desde que proporcional ao período normal de trabalho acordado.

## **2. Regime de pagamento dos subsídios de férias e de Natal**

Apesar de a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2018 prever a manutenção da disposição transitória de pagamento dos subsídios de férias e de Natal em duodécimos, esta norma não consta do Orçamento de Estado aprovado para 2018.

Deste modo, e salvo regime contrário previsto em instrumento de regulamentação coletiva (IRCT) aplicável, o pagamento dos subsídios de Natal e férias deve ser feito nos termos previstos na lei: (i) quanto ao subsídio de férias, e salvo acordo escrito em contrário, o pagamento deve ser efetuado antes do início do período de férias e proporcionalmente em caso de gozo interpolado de férias; (ii) quanto ao subsídio de Natal, o pagamento deverá ser feito, no máximo, até ao dia 15 de dezembro do ano respetivo. Ainda assim, e desde que o IRCT aplicável o permita, o facto de a Lei do Orçamento de Estado para 2018 não ter mantido o regime dos duodécimos não impede as empresas de acolherem este regime, dentro de determinados condicionalismos.

## **3. Subsídio de desemprego**

- a) *Eliminação da redução de 10 % no montante do subsídio de desemprego após 180 dias de concessão*

Com a Lei de Orçamento de Estado para 2018, o valor do subsídio de desemprego deixa de sofrer uma redução de 10% a partir do sexto mês de concessão e passa a ter idêntico valor durante todo o período de atribuição.

A eliminação da redução de 10% aplicar-se-á às prestações em curso e aos requerimentos pendentes de análise pelos serviços da Segurança Social.

- b) *Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade*

Em simultâneo, foi novamente aprovada a norma que prevê que o montante diário do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade seja majorado em 10%, nos casos em que:

- a) No mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego, ou do subsídio por cessação de

atividade, e tenham filhos ou equiparados a cargo – sendo atribuída uma majoração de 10% a cada um dos beneficiários;

- b) No agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.

A atribuição da majoração depende de requerimento do interessado e de prova do preenchimento das condições de atribuição.

Este regime é aplicável aos beneficiários que se encontrem a receber as prestações indicadas à data de 1 de janeiro de 2018, aos interessados que tenham apresentado requerimento para atribuição de prestações de desemprego e de cessação de atividade que estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes, bem como aos interessados que requeiram estas prestações (majoradas) durante o período de vigência da Lei de Orçamento de Estado para 2018.

#### **4. Novos modelos de participação de acidentes de trabalho e obrigações de reporte**

Na sequência da entrada em vigor, em 26 de novembro de 2017, do regime de recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho, foi agora publicado o novo modelo que deve ser utilizado para efeitos de participação de acidentes de trabalho.

Este novo modelo torna-se obrigatório para a participação de acidentes de trabalho por parte das empresas do setor privado (incluindo o cooperativo e o social), por parte de entidades públicas, de trabalhadores independentes e de trabalhadores de serviço doméstico que tenham transferido a responsabilidade de reparação do acidente de trabalho para um segurador. A não utilização do modelo ora aprovado constitui contraordenação leve, punível com coima.

Por outro lado, foram aprovadas novas normas de reporte de informação por parte das empresas seguradoras à Direcção-Geral de Emprego e das Relações de Trabalho (“DGERT”).

### **Alterações em matéria fiscal e de segurança social**

#### **5. Escalões de IRS e tabelas de retenção na fonte para 2018**

Com o Orçamento de Estado para 2018 foram aprovadas as taxas de tributação do rendimento coletável em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) para o ano de 2018, as quais obedecem aos seguintes escalões:

Escalão	Rendimento coletável	Taxa	
		Normal (A)	Média (B)
1.º	Até 7 091 €	14,50%	14,500%
2.º	De mais de 7 091 € até 10 700 €	23,00%	17,367%
3.º	De mais de 10 700 € até 20 261 €	28,50%	22,621%
4.º	De mais de 20 261 € até 25 000 €	35,00%	24,967%
5.º	De mais de 25 000 € até 36 856 €	37,00%	28,838%
6.º	De mais de 36 856 € até 80 640 €	45,00%	37,613%
7.º	Mais de 80 640 €	48,00%	-

A introdução de dois novos escalões resulta do desdobramento dos anteriores segundo e terceiro escalões, que concentravam os rendimentos anuais entre os 7 mil e os 20 mil euros e entre os 20 mil e os 40 mil euros, respetivamente.

Na sequência da reestruturação dos escalões de IRS, foram aprovadas novas tabelas de retenção na fonte para o ano de 2018, em anexo ao Despacho n.º 84-A/2018, publicado no dia 2 de janeiro, que poderá ser consultado no *website* do Diário da República Eletrónico em <https://dre.pt/application/conteudo/114440365>.

No que respeita ao regime dos residentes de não-habituais, e apesar da discussão pública que houve sobre a possibilidade de as pensões de reforma obtidas pelos mesmos de fonte estrangeira passarem a ser tributadas em Portugal em IRS, ainda que a uma taxa reduzida, foi decidido manter o regime de isenção de IRS nos termos anteriormente já consignados no Código do IRS.

## 6. Tributação do subsídio de alimentação no setor privado

No ano de 2018, o subsídio de alimentação pago pelos empregadores no setor privado aos seus trabalhadores estará isento de tributação até aos seguintes montantes:

- 4,77 €, se o subsídio de refeição for pago em numerário;
- 7,63 €, se o subsídio de refeição for pago através de vales de refeição (designadamente através dos apelidados “cartões refeição”).

Até aos limites indicados, as quantias pagas a título de subsídio de refeição estarão também isentas de contribuições para a Segurança Social.

## 7. Trabalhadores independentes e entidades contratantes

No passado dia 9 de janeiro de 2018 foi publicado o Decreto-Lei que procede à alteração do regime contributivo dos trabalhadores independentes.

Com efeitos a 1 de janeiro de 2018, entraram em vigor as seguintes alterações:

- a) *Foi revisto o limiar a partir do qual determinadas pessoas coletivas ou singulares passam a ser consideradas como entidades contratantes para efeitos contributivos. Consideram-se “entidades contratantes” as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem em mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente;*
- b) *Foi também revista a taxa contributiva de 5% sobre o valor total da atividade prestada pelo trabalhador independente que recaía sobre as entidades contratantes. As entidades contratantes passam a estar sujeitas às seguintes taxas contributivas, nas seguintes condições:*
  - Taxa contributiva de 10% sobre o valor total dos serviços prestados, nas situações em que beneficiem de mais de 80% do valor total dos serviços prestados pelo trabalhador independente num determinado ano;
  - Taxa contributiva de 7% sobre o valor total dos serviços prestados, nas situações em que beneficiem entre 50% e 79% do valor total dos serviços prestados pelo trabalhador independente num determinado ano.

A 1 de janeiro de 2019, entram ainda em vigor outras alterações ao Código dos Regimes Contributivos, nomeadamente a alteração da determinação da base de incidência contributiva e a redução da taxa contributiva da generalidade dos trabalhadores independentes (de 29,6% para 21,4%) e dos empresários em nome individual e titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges (34,75% para 25,2%). Até lá, mantém-se em aplicação a base de incidência contributiva fixada em outubro de 2017.

Por último, com o Orçamento de Estado para 2018, o Código dos Regimes Contributivos passa a prever uma nova categoria de contribuintes, os “Jovens em férias escolares”, que ficam abrangidos pelo regime geral com as especificidades constantes da Lei. Em particular, a taxa contributiva sobre o rendimento auferido é fixada em 26,1%, sendo da responsabilidade das entidades empregadoras.